PROPOSTA DE TESE

| Nome: Guilherme Ziliani Carnelós; Domitila Köhler; Ana Fernanda Ayres Dellosso | | | | | | | |
|--|--------------|------------|-------------------|--------|-----|--------|-------|
| | | | | | | | |
| Área de Atividade: Criminal | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| Unidade/Regional (DPE/SP): Regional Criminal | | | | | | | |
| Instituição/Organização/Movimento Social: Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos | | | | | | | |
| Endereço: 1101 | Avenida | Liberdade, | nº | 65, | 11° | Andar, | Conj. |
| | | | Bairro: (| Centro | | | |
| CEP: 01503-000 | | | Cidade: São Paulo | | | | |
| Telefone.: (11) 3107-1399 | | | | | Fax | | |
| E- mail.: iddd | @iddd.org.br | | | | | | |

SÚMULA

Para validade das abordagens policiais nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal (busca pessoal), não constituem "fundada suspeita": considerações genéricas e desacompanhadas de fatos específicos sobre o comportamento da pessoa abordada, tais como nervosismo, fuga, mudança de direção, além de outros elementos subjetivos baseados na "desconfiança" ou "intuição" da autoridade policial; conceitos fluidos ou indeterminados, como o local do fato; alegações que reflitam escolhas discriminatórias e uso de estereótipos; denúncias anônimas

ASSUNTO

Abordagens policiais (área criminal)

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 5°, incisos III, VII, X e XIII, da Lei Complementar 988/2006 do Estado de São Paulo.

- Representar em Juízo os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil ou criminal, perante os órgãos jurisdicionais do Estado e em todas as instâncias, inclusive os Tribunais Superiores;
- Atuar nos estabelecimentos policiais, penais e de internação, inclusive de adolescentes, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;

• Atuar nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

META DO PLANO DE ATUAÇÃO RELACIONADA (SE HOUVER)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na legislação brasileira, a abordagem policial pode ser feita sem mandado judicial, desde que haja "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de uma arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito" (art. 244 do Código de Processo Penal).

Apesar de a busca pessoal ter por objetivo principal a obtenção de provas, as abordagens policiais são antes utilizadas como forma de policiamento ostensivo, distanciando-se da autorização legal. E isso ocorre porque a lei brasileira emprega termo que autoriza alto grau de subjetividade, desprovido de parâmetros concretos, legais ou jurisprudenciais. Apesar de valer-se da expressão "fundada suspeita" como limite à atuação policial na abordagem sem mandados judiciais, a norma não traz parâmetro algum sobre o que pode fundar e caracterizar tal suspeita.

Caberia então ao Poder Judiciário delimitar o que a legislação não definiu como fundada suspeita. No entanto, a jurisprudência não apresenta linha de entendimento sedimentada nesse assunto.

No Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência traz poucos resultados de pesquisa quando se busca por critérios objetivos que componham a suspeita para abordagem policial. Nessa Corte, mostra-se relevante a decisão proferida no HC 81.305, de 2012, no qual tentou-se buscar alguma definição ao apontar que a suspeita "não pode fundarse apenas em parâmetros subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa" (STF, HC 81.350/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.11.2012). Mais recentemente, a Corte deu início à discussão sobre o perfilamento racial no momento das abordagens policiais, em julgamento que ainda não se encerrou (HC 208.240/SP).

No Superior Tribunal de Justiça também surgem algumas decisões que trataram do assunto das abordagens policiais/buscas pessoais e culminaram no reconhecimento da ilicitude da prova obtida.

Em abril de 2022, foi julgado o RHC 158.580/BA, no qual a 6ª Turma da Corte Superior entendeu não haver fundada suspeita que motivasse a abordagem policial que culminou na instauração de ação penal. No caso, policiais militares revistaram um homem pois ele apresentava "atitude suspeita" e encontraram em sua posse porções de maconha e cocaína, além de uma balança digital.

Sobre os requisitos dos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, o Ministro Relator destacou: "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto — de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas

Algumas decisões apontam que o termo "fundada suspeita" seria inteiramente subjetivo e consideraram lícita a sua indefinição — o que, por si só, viola o princípio da legalidade. Por exemplo, consideram que "a 'fundada suspeita' exigida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, reflete conceito fluido e indeterminado" (TJSP, Apelação Criminal 0001024-06.2015.8.26.0530, Rel. Des. Marcelo Gordo, DJ 24.4.2018) ou exige-se "somente o elemento subjetivo que é a **desconfiança intuitiva** da autoridade policial" (TJSP, Apelação Criminal 0101898-47.2018.8.26.0050, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 5.2.2019).

Ainda como "fundada suspeita", os Tribunais também têm aceitado definições discriminatórias e chancelam abordagens realizadas em razão de "nervosismo", "denúncia anônima" e local onde se encontravam os alvos da abordagem. De acordo com pesquisa realizada pelos alunos da FGV em conjunto com o IDDD no projeto "Prova Sob Suspeita", nos acórdãos do TJ/SP, o requisito legal das buscas pessoais é entendido em situações de: denúncia anônima; nervosismo ou referência a suposto estado de ansiedade ou surpresa; suspeito conhecido pelos policiais como suposto autor de delitos; suspeito encontrado em local conhecido pelo policiais como suposto que empreende fuga; suspeito que dispensa algum objeto no chão ao avistar os policiais; suspeito com conduta sugestiva de prática delitiva; suspeita genérica sem descrição fática; suspeito identificado por morador da área da ocorrência ou atividade identificada em monitoramento policial.

A dificuldade no estabelecimento de parâmetros concretos para a identificação de "fundada suspeita" também é tratada por estudiosos do tema das abordagens policiais. Aponta-se que, apesar da centralidade da ideia de "suspeição" para o desenvolvimento do labor policial, há entre os policiais substancial dificuldade para identificar critérios que orientam a suspeição¹.

Nesse cenário, é evidente a ilicitude do uso das abordagens policiais/buscas pessoais como ferramenta de policiamento ostensivo.

Isso porque as proteções do artigo 5º da Constituição brasileira contra ofensas à igualdade (inciso I), contra detenções arbitrárias (inciso LIV), contra violações à intimidade (inciso X) são completamente relativizadas em prol do funcionamento de um sistema de segurança pública irracional que permite abordagens ostensivas desamparadas em fundamentos concretos de suspeição criminosa. Ainda, a admissão da prova obtida mediante busca pessoal ilícita ofende a garantia de inadmissibilidade das provas ilícitas (artigo 5º, inciso LVI).

A Constituição, também em seu artigo 5°, confere ao princípio da legalidade posição primordial da proteção da liberdade individual contra o arbítrio do Estado. É na lei que as obrigações, dentre elas a de se submeter à abordagem policial sem mandado, se erigem. E o estado de coisas aqui descrito demonstra a profunda ausência de taxatividade sobre o tema da fundada suspeita.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz amplo rol de proteção à liberdade, estabelecendo que todas as pessoas têm "direito à liberdade e à segurança pessoal" (art. 7.1). Em complemento, o art. 7.2 estabelece que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições

¹. (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 91, disponível em: < https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089 >, consulta em 11/03/2020

De tais previsões extrai-se que qualquer ato praticado pelo Estado – incluindo-se as abordagens policiais – deve ser passível de controle judicial por meio do devido processo legal. Cabe ao Poder Judiciário rever as circunstâncias de cada restrição à liberdade em sua integralidade e não apenas a adequação formal da conduta a uma previsão legal imprecisa.

Assim, o modo como as abordagens policiais são tratadas tanto pela legislação como pelos juízes constrói um cenário ilegal, em evidente descompasso com variados preceitos constitucionais acima citados e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, vale destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em recente decisão proferida no caso *Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina*, reconheceu a responsabilidade internacional do estado argentino pelas violações que sofreram as vítimas em razão de buscas pessoas desarrazoadas que culminaram em condenações criminais contra eles. A CtIDH estabeleceu a obrigatoriedade de se conferir taxatividade à legislação a respeito das buscas pessoais, definindo-se os critérios segundo os quais a suspeita pode ser considerada razoável. Trata-se de medida que se impõe por alteração da legislação, mas também das práticas policiais e judiciais, incluindo-se o Ministério Público e Poder Judiciário.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

No cotidiano das atividades de polícia, a problemática exposta sobre o termo legal "fundada suspeita" reflete ausência de regras em torno das abordagens policiais – que, como dito, acabam se tornando ferramenta de patrulhamento ostensivo, empregadas sem critérios lógicos e concretos e justificadas apenas em termos abstratos, quase sempre, discriminatórios.

Assim é que, na prática, essa ausência de regras ultrapassa a mera discussão da aplicação e interpretação da lei. Os problemas começam pela inexistência de registros e estatísticas públicas sobre as abordagens que sejam realizados de forma constante e obrigatória, de forma a dar margem à falta de fiscalização e à perpetuação do uso de estereótipos e escolhas discriminatórias.

Não obstante, algumas pesquisas já realizadas revelam quantidade impressionante de abordagens realizadas. Notem-se dados obtidos nas estatísticas da Secretaria de Estado de Segurança Pública de São Paulo: Em 2019, o número de abordagens policiais foi de 15.100.187 e o de prisões em flagrantes de 125.304, de forma que a razão entre as abordagens e flagrantes foi de 0,82%. Em 2020, contaram-se 11.961.706 abordagens realizadas e 104.081 flagrantes, com razão de 0,87% entre eles. Em 2021, houve 10.638.323 abordagens e 108.363 flagrantes, resultando na razão de 1,02%. Em 2022, apontam-se 9.827.983 abordagens e 103.801 flagrantes, com razão de 1,05%².

O número total de abordagens policiais, por si, mostra o exagero. Pegue-se o ano de 2019 como exemplo, porquanto a redução da circulação de pessoas durante a pandemia de Covid-19 há de justificar a redução no número de abordagens nos outros anos: é como se, em apenas um ano, cerca de 1/3 de toda a população do estado tivesse agido

² SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatísticas trimestrais. Disponível em: http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx, consulta em 29.8.2023

com algum tipo de "fundada suspeita". Mas esses números também revelam a inadequação do meio (violento) escolhido pelo Estado como principal forma de atuação do combate ao crime. Em cerca de apenas 1% dos casos nesses anos, a "fundada suspeita" foi confirmada e induziu prisão em flagrante. Nos outros 99% dos casos, de acordo com os dados disponíveis, a suspeita não era correta ou real³.

Além disso, a grande maioria das abordagens que efetivamente levam ao registro de uma ocorrência policial tem como capitulação crime relacionado à posse de entorpecentes e crimes patrimoniais como furto e roubo. Ao mesmo tempo, dois outros dados indiretos desenham realidade de grave discriminação: 71% da população carcerária do Brasil está presa exatamente por estes crimes e 58% desses presos são negros⁴.

Nesse passo, a ausência de regras e registros das abordagens acaba por fomentar o uso de estereótipos e escolhas discriminatórias. Embora as forças policiais costumeiramente neguem o viés discriminatório, na maioria das vezes, a fundada suspeita recai sobre um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica⁵.

Pesquisa realizada com policiais militares atuantes na Região Metropolitana da cidade do Recife/PE demonstrou que a maioria dos policiais (51,3% dos oficiais, 83,1% dos alunos do Curso de Formação de Oficiais e 67,9% dos alunos do Curso de Formação de Soldados) abordariam primeiro uma pessoa negra e, apenas na sequência, uma pessoa branca⁶.

A segunda edição da pesquisa *Elemento Suspeito*, conduzida pelo CESeC no Rio de Janeiro, demonstrou o direcionamento da suspeita pelos agentes de segurança pública sobre os corpos negros: das pessoas entrevistadas que sofreram abordagem policial, 50% foram submetidas à busca pessoal durante a última abordagem. Destas, 84% eram homens, 69% eram negros e 70% eram moradores de favelas e bairros de periferia⁷. O número de homens negros e periféricos abordados é muito superior à distribuição

_

³. Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatísticas trimestrais. Disponível em: http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx, consulta em 29.8.2023. Reforçase que estes dados foram extraídos a partir de números absolutos providos pelo Estado de São Paulo, que não traz transparência sobre os mecanismos pelos quais são recolhidos. Sabe-se que, no total de abordagens policiais, encontram-se abordagens e buscas em veículos automotores (blitz), abordagens em veículos de transporte coletivo e abordagens em transeuntes em via pública, e que estes dados são recolhidos a partir de mera declaração de policiais em serviço por meio de Relatório de Serviço Operacional dirigido a seus respectivos superiores. Tais relatórios, também considerados sigilosos, apuram somente o número total de abordagens. Não se sabe, contudo, a quantas pessoas -alvo se refere cada uma das abordagens, tampouco qualquer dado a respeito dos locais onde são realizadas, nem mesmo o perfil dos sujeitos abordados ou o objetivo do ato, ou quais delas de fato resultaram em prisão ou outras medidas relevantes em matéria administrativa ou criminal. Por isso, os números ora apresentados indicam estimativa e partem de presunção, obtida mediante a correlação entre o número total de abordagens e o número total de prisões em flagrante informados pelo Estado de São Paulo, sendo certo, portanto, que o número de flagrantes decorrentes de abordagens pode ainda ser inferior, já que há várias razões pelas quais uma prisão em flagrante pode ocorrer.

⁴. Conforme dados extraídos de: Infopen, dezembro/2019, relatório analítico, disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br, consulta em 27.5.2020.

⁵. SINHORETTO *et al*, Jacqueline. Policiamento ostensivo e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime, p. 133. Autografía. Edição do Kindle.

⁶. BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. In. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 2, ed. 3, jul/ago 2008, p. 141.

⁷. RAMOS, Silvia et al. Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: CESeC, 2022, p. 16, disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elementosuspeito_final-3.pdf, acesso em 24/05/2022

demográfica de negros no Rio de Janeiro, um excesso que não configura desvio, mas a costumeira suspeita infundada adotada por autoridades policiais.

Diante do exposto, é urgente a necessidade de análise das abordagens policiais com critérios lógicos e objetivos, para que de fato sejam coibidos abusos ilegais e anuladas as provas deles derivadas, sob pena de serem perpetuadas práticas inconstitucionais e discriminatórias praticadas em prol do policiamento ostensivo e em detrimento dos direitos e garantias individuais de milhões de pessoas, ano a ano.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Nos procedimentos em que o defensor público se deparar com situações nas quais o investigado ou acusado tenha sofrido abordagem policial e revista pessoal nos termos acima apontados (com amparo nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal), deverá pugnar pela nulidade da abordagem/busca pessoal e das provas derivadas, quer em sede policial, quer em sede judicial, com pedido de reconhecimento da ilicitude das provas e a consequente exclusão dos elementos de informação obtidos como aptos a subsidiar eventual decisão condenatória.

INDICAÇÃO DA PERSPECTIVA/ENFOQUE DE GÊNERO E RAÇA RELACIONADA À TESE, SE HOUVER.

Há perspectiva/enfoque de *raça* ligada à tese, na parte que pode ser resumida da seguinte forma:

Para a validade das abordagens policiais, nos termos dos artigos 240, § 2°, e 244, ambos do Código de Processo Penal (busca pessoal), não constituem "fundada suspeita": alegações que reflitam escolhas discriminatórias ou uso de estereótipos baseados em elementos de raça, especialmente quando desacompanhadas de fatos específicos sobre o abordado ou seu comportamento.

MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRÉ-FORMATADA

AO JUÍZO DA ___ a VARA DO FORO REGIONAL DE DA COMARCA DE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa da petição:

ABORDAGENS POLICIAIS. BUSCAS PESSOAIS. ILEGALIDADE. NOS TERMOS DOS ARTS. 240, § 2°, E 244 DO CPP, NÃO CONSTITUEM "FUNDADA SUSPEITA": ELEMENTOS SUBJETIVOS BASEADOS EM DESCONFIANÇA OU INTUIÇÃO DO AGENTE POLICIAL; CONCEITOS FLUIDOS, INDETERMINADOS OU CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE FATOS ESPECÍFICOS SOBRE O ABORDADO E SEU COMPORTAMENTO; ALEGAÇÕES QUE REFLITAM ESCOLHAS DISCRIMINATÓRIAS E USO DE ESTEREÓTIPOS; DENÚNCIAS ANÔNIMAS. NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO ATO E DAS PROVAS DERIVADAS.

Autos nº

Ação de....

NOME, brasileiro/a, solteir/a, profissão, portador/a da cédula de identidade RG nº yyy, inscrito/a no CPF sob o nº yyyy, residente e domiciliado/a na Rua yyyy, nº yyy, bairro, cidade/SP, CEP yyyy, telefone(s) xxxx, *e-mail* xxxxx, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, dispensada de apresentar instrumento de mandato, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Esclarece-se, inicialmente, que aos/às membros/as da Defensoria Pública é garantida a prerrogativa de contagem em dobro de todos os prazos e a intimação pessoal mediante o encaminhamento dos autos com vistas, previstas nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015.

II. JUSTICA GRATUITA

A parte assistida é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de necessidade anexa, fazendo, portanto, jus aos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86, e do art. 98 do Código de Processo Civil.

III. FATOS

Trata-se de ...

É a síntese.

No cotidiano das atividades de polícia, a problemática exposta sobre o termo legal "fundada suspeita" reflete em verdadeira ausência de regras em torno das abordagens policiais — que, como se apontou, acabam tornando-se ferramenta de patrulhamento ostensivo, empregadas sem critérios lógicos e concretos e justificadas apenas em termos abstratos, quase sempre, discriminatórios.

Assim é que, na prática, essa ausência de regras ultrapassa a mera discussão da aplicação e interpretação da lei. Os problemas práticos começam pela inexistência de registros e estatísticas públicas sobre as abordagens que sejam realizados de forma constante e obrigatória, de forma a dar margem à falta de fiscalização e à perpetuação do uso de estereótipos e escolhas discriminatórias.

Não obstante, algumas pesquisas já realizadas revelam quantidade impressionante de abordagens realizadas. Notem-se dados obtidos nas estatísticas da Secretaria de Estado de Segurança Pública de São Paulo:

Em 2019, o número de abordagens policiais foi de 15.100.187 e o de prisões em flagrantes de 125.304, de forma que a razão entre as abordagens e flagrantes foi de 0,82%. Em 2020, contaram-se 11.961.706 abordagens realizadas e 104.081 flagrantes, com razão de 0,87% entre eles. Em 2021, houve 10.638.323 abordagens e 108.363 flagrantes, resultando na razão de 1,02%. Em 2022, apontam-se 9.827.983 abordagens e 103.801 flagrantes, com razão de 1,05% (Fonte: SECRETARIA DE

ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatísticas trimestrais. Disponível em: http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx, consulta em 29.8.2023).

O número total de abordagens policiais, por si, mostra o exagero. Peguese o ano de 2019 como exemplo, porquanto a redução da circulação de pessoas durante a pandemia de Covid-19 há de justificar a redução no número de abordagens nos outros anos: é como se, em apenas um ano, cerca de 1/3 de toda a população do estado tivesse agido com algum tipo de "fundada suspeita". Mas esses números também revelam a inadequação do meio (violento) escolhido pelo Estado como principal forma de atuação do combate ao crime: em cerca de apenas 1% dos casos nesses anos, a "fundada suspeita" foi confirmada e induziu prisão em flagrante. Nos outros 99% dos casos, de acordo com os dados disponíveis, a suspeita não era correta ou real. ⁸

Além disso, a grande maioria das abordagens que efetivamente levam ao registro de uma ocorrência policial tem como capitulação crime relacionado à posse de entorpecentes e crimes patrimoniais como furto e roubo. Ao mesmo tempo, dois outros dados indiretos desenham realidade de grave discriminação: 71% da população carcerária do Brasil está presa exatamente por estes crimes e 58% desses presos são negros (conforme dados extraídos de: Infopen, dezembro/2019, relatório analítico, disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br, consulta em 27.5.2020).

Nesse passo, a ausência de regras e registros das abordagens acaba por fomentar o uso de estereótipos e escolhas discriminatórias. Embora as forças policiais costumeiramente neguem o viés discriminatório, na maioria das vezes, a fundada suspeita recai sobre um grupo social específico, caracterizado pelo modo de vestir, andar, faixa etária e localização periférica (SINHORETTO *et al*, Jacqueline. Policiamento ostensivo e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime, p. 133. Autografía. Edição do Kindle).

Pesquisa realizada com policiais militares atuantes na Região Metropolitana da cidade do Recife/PE demonstrou que a maioria dos policiais (51,3% dos oficiais, 83,1% dos alunos do Curso de Formação de Oficiais e 67,9% dos alunos do Curso de Formação de Soldados) abordariam primeiro uma pessoa negra e, apenas na sequência, uma pessoa branca (BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. In. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 2, ed. 3, jul/ago 2008, p. 141).

8. Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Estatísticas trimestrais. Disponível em: http://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx, consulta em 29.8.2023. Reforça-se que

estimativa e partem de presunção, obtida mediante a correlação entre o número total de abordagens e o número total de prisões em flagrante informados pelo Estado de São Paulo, sendo certo, portanto, que o número de flagrantes decorrentes de abordagens pode ainda ser inferior, já que há várias razões pelas quais uma prisão em flagrante pode ocorrer.

estes dados foram extraídos a partir de números absolutos providos pelo Estado de São Paulo, que não traz transparência sobre os mecanismos pelos quais são recolhidos. Sabe-se que, no total de abordagens policiais, encontram-se abordagens e buscas em veículos automotores (blitz), abordagens em veículos de transporte coletivo e abordagens em transeuntes em via pública, e que estes dados são recolhidos a partir de mera declaração de policiais em serviço por meio de Relatório de Serviço Operacional dirigido a seus respectivos superiores. Tais relatórios, também considerados sigilosos, apuram somente o número total de abordagens. Não se sabe, contudo, a quantas pessoas-alvo se refere cada uma das abordagens, tampouco qualquer dado a respeito dos locais onde são realizadas, nem mesmo o perfil dos sujeitos abordados ou o objetivo do ato, ou quais delas de fato resultaram em prisão ou outras medidas relevantes em matéria administrativa ou criminal. Por isso, os números ora apresentados indicam

IV. MÉRITO (TESE INSTITUCIONAL)

Os fatos e números acima colacionados só foram possíveis porque, na legislação brasileira, a abordagem policial pode ser feita sem mandado judicial, desde que haja "fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de uma arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito" (art. 244 do Código de Processo Penal).

Como se sabe, a busca pessoal tem por objetivo principal a obtenção de provas. No entanto, na maioria dos casos, as abordagens policiais são antes utilizadas como forma de policiamento ostensivo. E isso ocorre porque a lei brasileira emprega termo que autoriza alto grau de subjetividade, desprovido de parâmetros concretos, legais ou jurisprudenciais. Apesar de valer-se da expressão "fundada suspeita" como limite à atuação policial na abordagem sem mandados judiciais, a norma não traz parâmetro algum sobre o que pode fundar e caracterizar a suspeita.

Dessa maneira, cabe ao Poder Judiciário delimitar o que a legislação não definiu como fundada suspeita. No entanto, a jurisprudência não apresenta linha de entendimento sedimentada nesse assunto.

No Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência traz poucos resultados de pesquisa quando se busca por critérios objetivos que componham a suspeita para abordagem policial. É relevante a decisão proferida no HC 81.305, de 2012, no qual tentou-se buscar alguma definição ao apontar que a suspeita "não pode fundar-se apenas em parâmetros subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa" (STF, HC 81.350/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.11.2012).

No Superior Tribunal de Justiça, destacam-se algumas decisões que trataram do assunto das abordagens policiais/buscas pessoais e culminaram com o reconhecimento da ilicitude da prova obtida.

No RHC 158.580/BA, em abril de 2022, a 6ª Turma da Corte Superior entendeu não haver fundada suspeita que motivasse a abordagem policial que culminou na instauração de ação penal. No caso, policiais militares revistaram um homem por entenderem que ele apresentava "atitude suspeita" e encontraram em sua posse porções de maconha e cocaína, além de uma balança digital.

Sobre os requisitos dos artigos 240, § 2°, e 244 do Código de Processo Penal, o Ministro Relator destacou: "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papeis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência". Ainda sobre o material encontrado e a legalidade da prova, afirmou: "o fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento 'fundada suspeita' seja aferido com base no que se tinha antes da diligência". (STJ, RHC 158.580/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti, DJe 28.4.2022, grifamos).

Mais recentemente, em agosto de 2023, a 6ª Turma da Corte Superior reconheceu a ilegalidade da busca pessoal, por entender não restar caracterizada "fundada suspeita" de que a pessoa abordada estaria na posse de drogas, objetos ou papeis que constituam corpo de delito. No caso, como destacado no acórdão, policiais abordaram e revistaram o alegado suspeito, tão somente porque ele seria pessoa já conhecida pelo envolvimento em tráfico de drogas. No voto, o Ministro Relator destacou que o alegado conhecimento prévio de envolvimento em atividade de traficância "não constitui fundamento apto a justificar revista pessoal" e que "sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova" (STJ, HC 812.559/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato (Des. Convocado do TJDFT), DJe 18.8.2023).

Em outro julgado recente, a mesma 6ª Turma concluiu pela não configuração de fundada suspeita na situação em que "o réu, ao avistar equipe policial, teria apresentado atitude suspeita, demonstrando nervosismo e levando os policiais a abordá-lo, quando então, em revista pessoal, foram localizadas, no interior do bolso da jaqueta, 01 (um) involucro plástico, contendo 'maconha' 'cocaína' 'haxixe'".

No voto, o E. Ministro Relator destacou: "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido pelo prévio envolvimento delitivo e pelo subjetivo argumento de estar em 'atitude suspeita'. (...). Se não amparada pela legislação, a revista pessoal, que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, vislumbra-se a ilicitude da prova, e das dela decorrentes, nos termos do art. 157, caput, § 1º, do CPP" (STJ, HC 830.071/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato (Des. Convocado do TJDFT), DJe 18.8.2023, grifamos).

Notem-se ainda outros precedentes que seguem a mesma linha (STJ, AgRg no HC 815.461/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Saldanha Palheiro, DJe 16.8.2023; STJ, AgRg no HC 760.558/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato (Des. Convocado do TJDFT), DJe 17.8.2023; STJ, HC 817.710/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jesuino Rissato (Des. Convocado do TJDFT), DJe 18.8.2023); STJ, AgRg no HC 821.899/RJ, 5ª

Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16.8.2023; STJ, AgRg no HC 804.669/RJ, 5^a Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 23.6.2023).

Ocorre que tais precedentes do STF e do STJ não têm repercutido na atividade policial, que precisa ser revista. Muitos têm o dever de colocar freio nessa ilegalidade. Esse d. Juízo pode fazê-lo no caso concreto, reconhecendo a ilegalidade da abordagem e anulando o processo.

Afinal, a leniência do Poder Judiciário é claro elemento de incentivo a esse policiamento racista e, pois, injusto.

Pesquisa semelhante realizada no banco de acórdãos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo traz constatações preocupantes de violações à Constituição da República e à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Algumas decisões apontam que o termo "fundada suspeita" seria inteiramente subjetivo e consideraram lícita a sua indefinição – o que, por si só, viola o princípio da legalidade. Por exemplo, consideram que "a 'fundada suspeita' exigida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, reflete conceito fluido e indeterminado" (TJSP, Apelação Criminal 0001024-06.2015.8.26.0530, Rel. Des. Marcelo Gordo, DJ 24.4.2018) ou exige-se "somente o elemento subjetivo que é a desconfiança intuitiva da autoridade policial" (TJSP, Apelação Criminal 0101898-47.2018.8.26.0050, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 5.2.2019).

Ainda como "fundada suspeita", os Tribunais também têm aceitado definições discriminatórias e chancelam abordagens realizadas em razão de "nervosismo", "denúncia anônima" e local onde se encontravam os alvos da abordagem. De acordo com pesquisa realizada pelos alunos da FGV em conjunto com o IDDD no projeto "Prova Sob Suspeita", nos acórdãos do E. TJ/SP, o requisito legal das buscas pessoais é entendido em situações de: denúncia anônima; nervosismo ou referência a suposto estado de ansiedade ou surpresa; suspeito conhecido pelos policiais como suposto autor de delitos; suspeito encontrado em local conhecido pela prática criminosa; suspeito que empreende fuga; suspeito que dispensa algum objeto no chão ao avistar os policiais; suspeito com conduta sugestiva de prática delitiva; suspeita genérica sem descrição fática; suspeito identificado por morador da área da ocorrência ou atividade identificada em monitoramento policial.

A dificuldade no estabelecimento de parâmetros concretos para a identificação de "fundada suspeita" também é tratada por estudiosos do tema das abordagens policiais. Aponta-se que, apesar da centralidade da ideia de "suspeição" para o desenvolvimento do labor policial, há entre os policiais substancial dificuldade para identificar critérios que orientam a suspeição (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e suspeição no Estado de Direito: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 91, disponível em: < https://repositorio.unb.br/handle/10482/24089>, consulta em 11/03/2020).

Nesse cenário, é evidente a ilicitude do uso das abordagens policiais/buscas pessoais como ferramenta de policiamento ostensivo, diante da Constituição da República e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Isso porque as proteções do artigo 5º da Constituição brasileira contra ofensas à igualdade (inciso I), contra detenções arbitrárias (inciso LIV), contra

violações à intimidade (inciso X) são completamente relativizadas em prol do funcionamento de um sistema de segurança pública irracional que permite abordagens ostensivas desamparadas em fundamentos concretos de suspeição criminosa. Ainda, a admissão da prova obtida mediante busca pessoal ilícita ofende a garantia de inadmissibilidade das provas ilícitas (artigo 5°, inciso LVI).

A Constituição, também em seu artigo 5°, confere ao princípio da legalidade posição primordial da proteção da liberdade individual contra o arbítrio do Estado. É na lei que as obrigações, dentre elas a de se submeter à abordagem policial sem mandado, se erigem. E o estado de coisas aqui descrito demonstra a profunda ausência de taxatividade sobre o tema da fundada suspeita.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz amplo rol de proteção à liberdade, estabelecendo que todas as pessoas têm "direito à liberdade e à segurança pessoal" (art. 7.1). Em complemento, o art. 7.2 estabelece que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas".

Os Estados signatários da Convenção devem prever, em seus ordenamentos, as causas e condições específicas por meio das quais torna-se possível e justificável a restrição da liberdade de qualquer pessoa. Ao fim, isso também significa que a legislação do Estado signatário deve permitir ao cidadão que conheça previamente as situações nas quais é possível a restrição de liberdade, tornando-as previsíveis e, portanto, evitáveis. Para tanto, as legislações devem evitar conceitos amplos e indeterminados, os quais abrem grande margem para arbitrariedades. Afinal, a Convenção também estabeleceu que "ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários" (art. 7.3).

A previsão normativa vai muito além daquelas situações nas quais a restrição à liberdade ocorre à margem das causas e condições da legislação de cada Estado Parte. Ao contrário, a arbitrariedade a que se refere-se o artigo 7.3 da Convenção também é verificada quando o preceito legal é deturpado e invocado como forma de respaldar artificialmente uma atuação que, na realidade, representa uma arbitrariedade. É o que ocorre no tema das abordagens policiais aqui tratado, diante das interpretações subjetivas e arbitrárias que vêm sendo aceitas para o termo legal "fundada suspeita" (CPP, arts. 240, § 2°, e 244).

O desrespeito à Constituição e à Convenção Interamericana é evidente. A legislação é ampla e imprecisa em relação às hipóteses de cabimento da abordagem policial, ao passo em que grande parte destas abordagens é realizada de forma arbitrária, incompatível com respeito aos direitos fundamentais do indivíduo.

O conceito de "fundada suspeita" é igualmente indefinido. Impede assim a previsibilidade das hipóteses em que a abordagem policial é viável, circunstância que, por si só, contraria as previsões da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em especial aquelas de seu artigo 7.2.

O que pode ser considerado suspeito? Para agentes policiais acostumados a agir a partir de estereótipos formados dentro de uma história de violência e abuso estatal, a roupa, o aparente poder aquisitivo e nível social e a simples

cor da pele (um negro em um bairro cuja população seja majoritariamente branca) se transformam em suspeita capaz de justificar o afastamento de direitos e até a violência.

Mesmo assim, a abordagem e a busca pessoal são utilizadas amplamente, atingindo milhões de pessoas todos os anos. Mas se é assim, se a abordagem é um mecanismo necessário ao policiamento, então ela precisa estar de acordo com os princípios inerentes ao ser humano e não pode contar com o enorme grau de subjetividade que a caracteriza.

Pois hoje, a arbitrariedade das abordagens policiais revela inequívoca violação aos artigos 7.1, 7.2 e 7.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, também, aos seus artigos 11.1, 11.2 e 11.3, que dispõem sobre a "proteção da honra e dignidade".

Prevê o artigo 11.2 que "ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada", sendo certo, portanto, que o reconhecimento da arbitrariedade nas abordagens policiais gera, igualmente, a violação à honra e à dignidade daquele que dela é alvo. Assim como há violação à obrigação de que sejam garantidos a toda pessoa o devido processo legal (artigo 8) e os recursos judiciais para a revisão de atos que violem direitos previstos na Convenção (artigo 25).

De tais previsões extrai-se que qualquer ato praticado pelo Estado – incluindo-se as abordagens policiais – deve ser passível de controle judicial por meio do devido processo legal. Cabe ao Poder Judiciário rever as circunstâncias de cada restrição à liberdade em sua integralidade e não apenas a adequação formal da conduta a uma previsão legal imprecisa.

Por fim, vale destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em recente decisão proferida no caso *Fernandez Prieto & Tumbeiro vs. Argentina*,53 reconheceu a responsabilidade internacional do estado argentino pelas violações que sofreram as vítimas em razão de buscas pessoas desarrazoadas que culminaram em condenações criminais contra eles. A CtIDH estabeleceu a obrigatoriedade de se conferir taxatividade à legislação a respeito das buscas pessoais, definindo-se os critérios segundo os quais a suspeita pode ser considerada razoável. Trata-se de medida que se impõe por alteração da legislação, mas também das práticas policiais e judiciais, incluindo-se o Ministério Público e Poder Judiciário.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, por se tratar de pessoa hipossuficiente e sem condições para arcar com as taxas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência, nos termos do art. 98 e ss do CPC;
- b. A observância das prerrogativas garantidas aos/às membros/as da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais previstas

nos incisos I e II do artigo 128 da Lei Complementar 80/94, bem como no artigo 186, do Código de Processo Civil/2015;

- c. O acolhimento das preliminares arguidas a fim de reconhecer a ilicitude da abordagem policial / busca pessoal realizada, com declaração de nulidade do ato e das provas obtidas e derivadas, determinando-se a exclusão desses elementos de informação dos autos, de forma a que não possam subsidiar eventual decisão condenatória.
- d. Caso não se entenda pelo acolhimento das preliminares suscitadas, sejam, ainda assim, acolhidas as alegações de mérito...
- e. Seja, ao final, julgado procedente/improcedente o pedido, por todas as razões de fato e de direito ora sustentadas.

Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que espera deferimento.

Cidade, data.

NOME

X^a Defensoria Pública da Unidade xxx

Link - MODELO DE PEÇA